PROJETO DE LEI Nº 506/13

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada a aplicação das normas de acessibilidade estabelecidas na Lei Federal nº 10098 de 19 de dezembro de 2000, nos cemitérios, garantindo acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Os cemitérios deverão ser adaptados, no sentido de promover ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.
§ 2º - Nos banheiros de uso público existentes ou a construir deverão ser aplicadas as normas de acessibilidade, dispondo pelo menos de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 2º - A instalação de novos cemitérios, ampliação ou reforma somente será licenciada se o projeto contemplar o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Esta proposição dispõe sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios públicos e privados localizados no Município de Salvador.

A Lei Federal nº 10098/2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Em sua maioria os cemitérios não estão adaptados à Lei relativa à deficiência, e as barreiras existentes provocam situações de dificuldade, causando, inclusive, mais embaraços e problemas psicológicos para as pessoas que vão se despedir ou visitar seus entes queridos.

Assim como o espaço externo dos cemitérios, seus banheiros devem ser adaptados ou construídos atendendo às normas estabelecidas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

São estas as razões para a apresentação desta proposição, para a qual, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES